

485.000\$, estabelecido pelo mesmo diploma. De então para cá as despesas feitas pela Escola têm sofrido considerável e inevitável aumento, designadamente no que respeita aos vencimentos do pessoal. Consequentemente, justifica-se que aquele subsídio seja actualizado.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O subsídio a que se refere o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 29 808, de 7 de Agosto de 1939, é elevado para 700.000\$ a partir do ano económico corrente.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Julho de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 40 667

A maioria dos serviços do condicionamento do plantio da vinha exerce-se no campo, com marchas a pé, determinadas pela própria natureza do serviço, o que impede a fiscalização da legalidade do abono do subsídio em face das actuais disposições regulamentares.

Há, pois, que rever o sistema dos abonos por deslocação a conceder ao referido pessoal e fixá-lo em novas normas, que, não prejudicando os funcionários, evitem, no entanto, sobrecarga demasiada para o orçamento do Estado.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O pessoal técnico e auxiliar encarregado de serviços do condicionamento do plantio da vinha tem direito ao abono de ajudas de custo correspondentes à sua categoria e será reembolsado das despesas efectivamente realizadas com transportes utilizados no desempenho dos serviços que lhe forem determinados.

Art. 2.º O mesmo pessoal terá direito ao subsídio de campo da importância de 15\$, abonado por dia de trabalho externo, independentemente da distância do local à sede oficial do serviço, o qual substitui o subsídio de marcha normal.

Art. 3.º As despesas com os subsídios indicadas no artigo anterior serão satisfeitas pela verba inscrita no orçamento da Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas sob a rubrica «Despesas com o condicionamento do plantio da vinha e fomento vitivinícola».

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Julho de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.